

Processo nº: 1.031.347
Natureza: Auditoria
Relator: Conselheiro Agostinho Patrus
Jurisdicionado: Município de Felisburgo

MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator,

1. Trata-se de Auditoria realizada no Município de Felisburgo no período de 6 a 11/11/2017 e de 20 a 25/11/2017, que teve como objetivo verificar a regularidade dos serviços de transporte escolar oferecidos pela municipalidade no período de janeiro a outubro de 2017, próprios e terceirizados, assim como verificar se eles atendiam à demanda de alunos da rede pública de ensino e avaliar as condições dos serviços.
2. Conforme Acórdão prolatado na sessão da Primeira Câmara de 2/10/2018 (peça nº 20 do SGAP), os eminentes conselheiros decidiram por julgar irregulares os atos auditados e expediram as seguintes recomendações aos agentes públicos responsáveis pelas irregularidades apuradas:

II) recomendar ao atual Prefeito Municipal de Felisburgo e ao atual Presidente da Comissão de Licitação que cumpram e façam cumprir os dispositivos da Constituição da República referentes à matéria de licitação, bem como os da Lei Federal n. 8.666/1993, e ao atual Diretor de Transportes e gerente de Controle Interno que façam cumprir as determinações da Lei Federal n. 9503/97 – CTB acerca dos serviços de transporte escolar com o objetivo de garantir a integralidade física dos alunos da rede pública e da comunidade em geral; III) determinar, com amparo no inciso III do art. 275 do Regimento Interno desta Corte, que seja dada ciência desta auditoria à atual gestão municipal, e que sejam expedidas as seguintes recomendações: **1) ao atual Prefeito Municipal, para que: 1.1)** estabeleça regras formais que definam as atribuições inerentes à função do responsável pelo acompanhamento e fiscalização da execução dos contratos relativos à prestação de serviços de transporte escolar; **2) ao atual Secretário Municipal de Educação, para que: 2.1)** fiscalize e acompanhe a execução dos contratos de serviços de transporte

escolar; 2.2) elabore controles de forma clara e efetiva a fim de evitar dados conflitantes; 2.3) readeque os serviços terceirizados do transporte escolar de acordo com a demanda dos alunos; **3) ao atual gerente de controle interno, para que:** 3.1) fiscalize e acompanhe a execução dos contratos de serviços de transporte escolar; 3.2) supervisione os controles do serviço de transporte escolar, emitindo relatórios periódicos contendo recomendações para o aprimoramento da gestão da prestação do serviço; **4) ao atual Diretor de Transportes, para que:** 4.1) fiscalize e acompanhe a execução dos contratos de serviços de transporte escolar; 4.2) verifique periodicamente se as condições dos equipamentos obrigatórios e de segurança de todos os veículos do transporte escolar permanecem adequadas, conforme laudos de vistoria; 4.3) elabore controles de forma clara e efetiva a fim de evitar dados conflitantes; III) determinar a intimação dos responsáveis pelos atos auditados, por via postal, nos termos do disposto no art. 166, §1º, II e § 4º, da Resolução n. 12/2008; IV) determinar a intimação da atual gestão municipal para que tome conhecimento das recomendações expedidas, por via postal, nos termos do disposto no art. 166, §1º, II e § 4º da Resolução n. 12/2008; **V) determinar a intimação do atual Prefeito para que informe, sob pena de multa, no prazo de 180 (cento e oitenta dias) contados da intimação desta decisão, se as providências acima elencadas foram colocadas em prática, mediante comprovação nos autos, por via postal, nos termos do disposto no art. 166, §1º, II e §4º, da Resolução n. 12/2008;** VI) determinar o arquivamento dos autos, transitada em julgado a decisão e promovidas as medidas legais cabíveis à espécie. *(grifos nossos)*

3. Na sequência, após as intimações de praxe e juntadas de manifestações pelos responsáveis, os autos vieram a este *Parquet* de Contas para análise de cumprimento das recomendações expedidas pela Egrégia Corte (peça nº 114 do SGAP).

4. Em detida análise da documentação acostada desde as primeiras intimações realizadas e a última manifestação acostada à peça nº 111 do SGAP pelo Sr. Ideuvan de Souza Avelar, Prefeito municipal, verifica-se que razão assiste à Coordenadoria de Auditoria dos Municípios ao concluir que não foram colacionados aos autos documentos que comprovem o cumprimento das recomendações expedidas nos itens 2.1, 2.3, 3.1, 4.1 e 4.2 em sua integralidade.

5. Dado o exposto, este *Parquet* de Contas ratifica *in totum* o relatório juntado à peça nº 113 do SGAP e **OPINA** pela realização de nova intimação do Sr. Ideuvan de Souza Avelar, Prefeito atual de Felisburgo, a fim de se manifeste de forma específica e individualizada sobre as providências adotadas para o cumprimento das recomendações ainda não saneadas.

6. Outrossim, em caso de não cumprimento reiterado da diligência imputada, OPINA, desde já, por nova aplicação de multa, nos termos do art. 384, inciso III, da Resolução nº 24/2023.

7. É a **MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL**.

Belo Horizonte, 3 de junho de 2025.

Marcílio Barenco Corrêa de Mello
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas
(Documento assinado digitalmente)